



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745- 65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**
nomeada administradora judicial na recuperação judicial supracitada, em que são
requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários
Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”),
Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S.
Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção às r. decisões de mov. 152092 e 152513, expor e requerer
o que segue.

Em primeiro lugar, informa que essa manifestação atende ao prazo
assinalado de cinco dias, sem prejuízo do cumprimento do cumprimento do item
13.2, “a”, que será cumprido no prazo fixado.





Outrossim, o prazo previsto no item 13.1.1 deverá ocorrer após a manifestação das Recuperandas e da Gestora Judicial, do que requer seja a Administradora Judicial oportunamente intimada, pois todas foram concomitantemente intimadas, conforme mov. 152097.

I – ITEM 4 – ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS:

Passa, então, a Administradora Judicial a se manifestar acerca do cumprimento do item 4 do *decisum*, no tocante à essencialidade de veículos das Recuperandas.

Rememorando-se, a discussão teve início com a ordem encartada no item 2 do comando judicial de mov. 147268, que determinou a intimação das Recuperandas e, posteriormente, da AJ para se manifestarem a respeito do ofício contido no mov. 146255.

Nele, o d. juízo da 9.º Vara Cível de Londrina, no bojo da ação de execução 0036563-03.2018.8.16.0014, movida por DIEHL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em face das Recuperandas, solicitou a averiguação de disponibilidade de extensa lista de veículos (caminhões), para que possam sofrer constrições.

A SEARA, no mov. 149024, informou que *“todos os veículos estão sendo utilizados por estas, seja para a realização de fretes a terceiros ou entre as empresas componentes do grupo”*. Apontou que existem veículos que possuem gravame de alienação fiduciária junto ao Banco Volvo e que foram declarados essenciais por este Juízo em decisões anteriores; que existem veículos em situação de alienação fiduciária também junto ao Banco Santander; que veículos alienados junto ao Banco Scania S/A possuem discussão acerca de busca e





apreensão junto ao TJSP; e que os veículos da marca Mercedes Benz estão destinados a entrega aos credores quirografários estratégicos.

Concluiu, sem apresentar documentação, *“que não existem veículos ociosos em sua frota que não sejam essenciais a sua atividade, requerendo seja remetida resposta à referida execução no sentido ora informado.”*

Em resposta, esta Administradora Judicial, no mov. 149435, informou que, ainda que decorrido o *stay period* desta ação, deve ser observado que atos constitutivos do patrimônio das Recuperandas devem ser analisados pelo juízo recuperacional, a fim de ser verificada a sua essencialidade.

Apontou que todos os veículos constantes do Anexo 8.4-A do PRJ (“carretas e cavalos”) devem compor a lista de bens a serem dados em pagamento à Credores Estratégicos S/A, a fim de dar cumprimento ao Plano, e que já houve decisões anteriores neste feito concluindo pela essencialidade de caminhões alienados fiduciariamente para outras instituições financeiras.

Pontuou que os veículos que estão com gravame de alienação fiduciária não podem ser constritos, pois sequer pertencem às Recuperandas, e finalizou apontando que estas deverão demonstrar cabal e documentalmente sua utilização para que possam, assim, serem declarados essenciais e, conseqüentemente, inatingíveis.

Em resposta, no mov. 151628, a Seara informa que disponibilizou *“por email à Administradora Judicial, documentação que demonstra a essencialidade de veículos utilizados para transporte de cargas a terceiros e de necessidade interna”*., conforme se vê da mensagem abaixo:





De: Bruno Stasiak <bruno@asantosadvogados.adv.br>
Enviada em: terça-feira, 26 de abril de 2022 17:20
Para: 'rj@sara.agr.br' <rj@sara.agr.br>
Assunto: Documentos - Essencialidade veículos Seara

Prezados, boa tarde.

Envio para análise, documentação com referência aos veículos que a Seara e demais empresas componentes do Grupo utilizam para realizar fretes a terceiros e internos, de acordo com a Decisão de mov. 149448 da Recuperação Judicial:

<https://www.dropbox.com/sh/9lcmk9mexbqt1/AAAD3c4hYkZkqZe-7X0xa7dl=0>

Salientamos que os serviços prestados para a própria Seara (no transporte de seus produtos) consta como frete interno e não existe a emissão de CTE, porque a legislação entende como frota própria, dispensando a emissão de tal documento. Eventuais veículos que não estejam descritos em documentação enviada foram objeto de pedido de alienação, pendente de análise pelo juízo em incidente processual de nº 0000467-88.2022.8.16.0162. Qualquer dúvida ou esclarecimento adicional, estamos à disposição. Favor confirmar recebimento deste email.

Atenciosamente,

Considerando a documentação enviada, a Administradora Judicial verificou o encaminhamento de centenas de DACTE relativas aos seguintes veículos (caminhões e respectivas carretas), todas de períodos recentes (inferiores a um ano):

- Caminhão placa APY2911;
- Caminhão placa AQE4953 (carretas placas APA8197 e APV4179);
- Caminhão placa AUY5814;
- Caminhão placa AXE7H21 (carretas placas AXE2J68 e AXE2J69);
- Caminhão placa AXE7H28 (carretas placas AXE2948 e AXE2951);
- Caminhão placa AXE7721 (carreta placa ATC5641);
- Caminhão placa AXH6A90 (carretas placas AXE7790, AXE7789, APA8197, AXE2859 e AXE 2858);
- Caminhão placa AXH3728 (carretas placas AXE2I84, AXF1D95 e AXF4H65);
- Caminhão placa AXH6091 (carretas placas AXE7752 e AXE7753);
- Caminhão placa AXI9C21;
- Caminhão placa AXQ9813 (carretas placas AXS4064, AXS4066 e AXS4A65)
- Caminhão placa AYF4380;
- Caminhão placa AZQ8264 (carretas placas ATC5615 e ATC5611);
- Caminhão placa BAB3D29 (carretas placas BAS9H49 e BAS9H53);
- Caminhão placa BAB3324 (carretas placas AXV1170, AXV1167 e AXV1165);
- Caminhão placa BAB3348 (carretas placas AXS4091, AXS4090);
- Caminhão placa BAB3360 (carretas placas AXU0G62, AXU0H71 e AXU0H25);
- Caminhão placa BAB9623 (carretas placas BAS9H44, BAS9H45, AXV1841, AXV1843, BAS9741 e BAS9739);
- Caminhão placa BAC4475 (carretas placas BAS9739 e BAS9741);
- Caminhão placa BAC4476 (carretas placas AXS4A67 e AXS4A68);
- Caminhão placa BAC4478 (carretas placas AXF9421, AXF9423, AXF9422, AXT7G48, AXT7G55 e AXT7G51);





- Caminhão placa BAC4479 (carretas placas AXF9418, AXF9420 e AXF9419);
- Caminhão placa BAJ5F81;
- Caminhão placa BAJ5581;
- Caminhão placa BAJ8334;
- Caminhão placa BAL0G61 (carreta placa AXF4H65);
- Caminhão placa BAL0683;
- Caminhão placa BAR3081 (carretas placas AXF4794, AXF4769, AXF9416 e AXF4787);
- Caminhão placa BAR3085 (carretas placas AXH3G97, AXH3693 e AXH3694);
- Caminhão placa BAR3091 (carretas placas AXH3685, AXH3683, AXH3684, AXT7624, AXT7607 e AXT7614);
- Caminhão placa BAR3096 (carretas placas AXH3681, AXH3679 e AXH3680); e
- Caminhão placa BAR3098 (carretas placas AXF9437, AXF9439 e AXF9438).

Vale esclarecer que as DACTE - Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – representam de forma física e simplificada o “Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE)” e contém a chave de acesso para consulta deste, bem como acompanha a mercadoria transportada, fornecendo informações básicas sobre o transporte (emitente, destinatário, valor da carga, data, etc.) e também auxilia a escrituração da atividade de transporte.

Trata-se, pois, de documento suficiente para demonstrar a utilização dos bens, pois em cada DACTE consta o tipo de veículo (carreta e caminhão), discriminado e identificado, utilizado para a realização do transporte.

De igual maneira, na correspondência eletrônica enviada, a SEARA esclareceu que alguns destes veículos estavam sendo usados para “frete interno”, no qual não existe o Conhecimento de Transporte Eletrônico, uma vez que se trata de frota própria, dispensando a emissão do documento. Esta situação, no entanto, não derrui que todos esses bens devem ser considerados essenciais para a atividade empresarial, conforme a Administradora Judicial já se posicionou em





anterior situação idêntica envolvendo caminhões que foram alienados para o Banco Volvo.

Além disso, como bem alertou a SEARA em seu *e-mail*, recentemente foi ajuizado o incidente processual 0000467-88.2022.8.16.0162, perante este Juízo, no qual Recuperandas buscam a autorização judicial para alienação de ativos de seu patrimônio, dentre os quais os seguintes veículos (mov. 1.8 daqueles autos):

PLACA	MARCA/MODELO	CHASSI	RENAVAM
AXD3584	SCANIA/R440A6X4	9BSR6X400D3835706	550863940
AXD3F96	SCANIA/R440A6X4	9BSR6X400D3835652	550862110
AXE2858	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG1243DDM370311	553390147
AXE2859	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG0823DDM370310	553387626
AXE2885	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG1243DDM370308	
AXE2948	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG0823DDM370292	552242853
AXE2951	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG1243DDM370293	552247707
AXE2180	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG0823DDM370294	553361520
AXE2181	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG1243DDM370295	553363425
AXE2184	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG0823DDM370307	
AXE2J68	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG0823DDM370269	
AXE2J69	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG1243DDM370270	
AXE7750	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG1243DDM371451	554392283
AXE7H21	SCANIA/R440A6X4	9BSR6X400D3836701	554455323
AXE7H28	SCANIA/R440A6X4	9BSR6X400D3836826	554453614
AXE7H56	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG0823DDM372468	554419572
AXE7H59	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG1243DDM372469	554437155
AXE7H69	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG0823DDM371460	554454912
AXE7H85	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG1243DDM371461	554456249
AXF1392	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG0823DDM372259	555785858
AXF1D95	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG1243DDM372260	555789799
AXF4765	SR.RodotremGraneleiroRandon	9ADG1243DDM371455	556909275
AXF4787	SR.RodotremBasc.Randon	9ADB0902DDM372797	556832493
AXF9409	SR.RodotremBasc.Randon	955B0902DES356981	558310303
AXF9410	SR.RodotremBasc.Randon	955B0902DES356982	558311962
AXF9411	DollyBalancimRandon	955M0442DES356983	558313159





AXF9415	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES356975	558303170
AXF9421	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES356969	558295754
AXF9422	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES356970	558297986
AXF9423	DollyBalancimRandon	955M0442DES356971	558301142
AXF9437	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES356990	558251919
AXF9438	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES356991	558256180
AXF9439	DollyBalancimRandon	955M0442DES356992	558259332
AXF9E26	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES356973	558290760
AXH3679	DollyBalancimRandon	955M0442DES357233	560338449
AXH3680	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES357234	560333846
AXH3681	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES357235	560331681
AXH3683	DollyBalancimRandon	955M0442DES357250	560349114
AXH3684	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES357249	560346522
AXH3685	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES357248	560341210
AXH3686	DollyBalancimRandon	955M0442DES357227	560407467
AXH3693	DollyBalancimRandon	955M0442DES357236	561103445
AXH3694	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES357237	560979894
AXH3720	SCANIA/R440A6X4	9BSR6X400D3837628	559920890
AXH3726	SCANIA/R440A6X4	9BSR6X400D3837572	559984391
AXH3728	SCANIA/R440A6X4	9BSR6X400D3837541	559984480
AXH3G88	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES357229	560348274

AXH3G97	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES357238	560552149
AXH3H18	SCANIA/R440A6X4	9BSR6X400D3837514	559702329
AXH3H29	SCANIA/R440A6X4	9BSR6X400D3837652	559985797
AXH3H30	SCANIA/R440A6X4	9BSR6X400D3837566	559986084
AXH6091	SCANIA/R440A6X4	9BSR6X400D3838152	565254847
AXI9C21	SCANIA/R440A6X4	9BSR6X400D3838283	567049809
AXQ-9813	VOLVO / FH 460 6x4 T	9BVAG20D4EE811269	592349411
AXQ9819	VOLVO/FH4606x4T	9BVAG20D4EE811023	592231682
AXQ-9823	VOLVO / FH 460 6x4 T	9BVAG20D1EE810876	592229831
AXQ9115	VOLVO/FH4606x4T		
AXQ-9116	VOLVO / FH 460 6x4 T	9BVAG20D3EE810868	592119300
AXR-6760	VOLVO / FH 460 6x4 T	9BVAG20D2EE811820	593180364
AXR6772	VOLVO/FH4606x4T	9BVAG20D6EE812285	593170270
AXR6774	VOLVO/FH4606x4T	9BVAG20D9EE812286	593170121
AXR-6781	VOLVO / FH 460 6x4 T	9BVAG20D5EE811821	593182120
AXR-6801	VOLVO / FH 460 6x4 T	9BVAG20D9EE811272	593175263
AXR-6821	VOLVO / FH 460 6x4 T	9BVAG20D2EE811669	593176049
AXS-4057	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0662DEM378438	594200229
AXS-4058	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0602DEM378437	594205387
AXS-4059	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0602DEM379406	598210393
AXS-4060	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0662DEM379407	598215395
AXS-4067	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0602DEM378431	593951301
AXS-4068	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0662DEM378433	593953894
AXS4073	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES358221	594184339
AXS4074	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES358222	594187745
AXS4075	DollyBalancimRandon	955M0442DES358223	594189578
AXS-4076	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0602DEM377938	593984773
AXS-4077	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0662DEM377939	593985613
AXS-4078	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0602DEM378435	593957440
AXS-4079	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0662DEM378436	593960653





AXS4080	SRRodotremBasc.Randon	9ADB0902DEM378091	593986474
AXS4081	SRRodotremBasc.Randon	9ADB0902DEM378092	593987128
AXS4082	DollyBalancimRandon	9ADM0442DEM378093	593988060
AXS4089	DollyBalancimRandon	9ADM0442DEM378006	593991559
AXS-4090	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0662DEM379401	598227636
AXS-4091	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0602DEM379400	598231269
AXT7607	DollyBalancimRandon	9ADM0442DEM378096	595742530
AXT7614	SRRodotremBasc.Randon	9ADB0902DEM378095	595737803
AXT7624	SRRodotremBasc.Randon	9ADB0902DEM378094	595735436
AXU0668	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES358209	596277687
AXU0715	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES358210	596279981
AXU0H71	DollyBalancimRandon	955M0442DES358282	596289979
AXV-1841	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0662DEM379393	646921339
AXV-1843	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0602DEM379392	646616978
AXV-1844	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0602DEM377665	593982592
AXV-1847	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0662DEM377666	593983815
AXV1165	DollyBalancimRandon	955M0442DES357869	598238034
AXV1167	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES358286	598235566

AXV1170	SRRodotremBasc.Randon	955B0902DES358285	598229930
AXV-4835	VOLVO / FH 460 6x4 T	9BVAG20D0EE812466	598760326
AXV4857	VOLVO/FH4606x4T	9BVAG20D5EE812775	598754067
AXV4144	VOLVO/FH4606x4T	9BVAG20D6EE812930	598758194
AXV4158	VOLVO/FH4606x4T	9BVAG20D6EE812784	598756329
AXX-7547	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0602DEM376653	593964071
AXX-7549	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0662DEM376654	593965914
AYL4380	VOLVO/FH4606x4T	9BVAG20D9EE817770	1011078357
AZN-4882	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0662FFM394143	1045844575
AZN-4884	Ca r/ S. Reboque / Basculante	9ADB0602FFM394144	1045836947
AZO6180	BASCULANTE 2e(C/Pneus) Basico	9ADB0602FFM394229	
AZO6189	BASCULANTE 2e(C/Pneus) Basico	9ADB0662FFM394230	
AZR-1A47	VOLVO / FH 460 6x4 T	9BVAG20D5EE825437	1051113986
BAB9623	M.BENZ/AXOR2644S6x4	9BM958453GB020444	1067956368
BAC4475	M.BENZ/AXOR2644S6x4	9BM958453GB017255	1069357682
BAC4476	M.BENZ/AXOR2644S6x4	9BM958453GB016616	1069358565
BAC4478	M.BENZ/AXOR2644S6x4	9BM958453GB015892	1069350785
BAE1644	Car/S.Reboque/Basculante - Randon	94BB0922FGR026400	1071917622
BAE1647	Car/S.Reboque/Basculante - Randon	94BB0642FGR026401	1071918360
BAE1651	Car/S.Reboque/Basculante - Randon	94BB0922FGR026418	1071949052
BAE1653	Car/S.Reboque/Basculante - Randon	94BB0642FGR026419	1071951251
BAE1664	Car/S.Reboque/Basculante - Randon	94BB0922FGR026402	1071919510
BAE1667	Car/S.Reboque/Basculante - Randon	94BB0642FGR026403	1071920348
BAE1669	Car/S.Reboque/Basculante - Randon	94BB0922FGR026408	1071942180
BAE1670	Car/S.Reboque/Basculante - Randon	94BB0642FGR026409	1071942643
BAL0683	M.BENZ/AXOR2544	9BM958443GB030210	1083347486
BAL0661	M.BENZ/AXOR2544	9BM958443GB030212	1083337120
BAS-9730	S. Reb. Randon SR BA	9ADB0602FGM399117	1095341593
BAS-9733	S. Reb. Randon SR BA	9ADB0662FGM399118	1095321150
BAS-9739	S. Reb. Randon SR BA	9ADB0602FGM398933	1095340066
BAS-9741	S. Reb. Randon SR BA	9ADB0662FGM398934	1095340686

BAS-9744	S. Reb. Randon SR BA	9ADB0602FGM399129	1095332551
BAS-9745	S. Reb. Randon SR BA	9ADB0662FGM399130	1095338606
BAS-9749	S. Reb. Randon SR BA	9ADB0602FGM399149	1095318630
BAS-9753	S. Reb. Randon SR BA	9ADB0662FGM399150	1095323412





Muito embora naquele feito ainda não exista decisão proferida pelo d. Juízo, há a possibilidade de ser deferida a pretensão, o que impediria, assim, a penhora pretendida pelo Juízo de São Paulo, pois diversos dos veículos listados acima constam também da relação existente no mov. 146255.2/146255.5.

O atual posicionamento da Administradora coaduna-se com o que já fora adotado em manifestações anteriores uma vez que, em havendo a demonstração da utilização dos bens na cadeia produtiva ou na consecução da atividade empresarial da empresa em soerguimento, a essencialidade deve ser reconhecida, ainda que finalizado o período de blindagem, a fim de se primar pela ampla observância do princípio da preservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No presente caso, o reconhecimento da essencialidade se dá com a demonstração, pela Seara, de que os veículos cujas DACTE foram apresentadas estão, de fato, sendo utilizados para transporte de mercadorias e produtos, e com a alegação de uso interno, o que contribui para a manutenção da atividade empresária.

Por fim, e apenas a título elucidativo, importa observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com grifos nossos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o





condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR. (STJ- CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

Assim, opina a Administradora Judicial para os caminhões e carretas acima listados, cujas DACTE foram devidamente apresentadas por *e-mail*, bem como para aqueles listados no mov. 1.8 do incidente 0000467-88.022.8.16.0162, que seja indeferido o pedido de penhora mencionado no mov. 146255, em razão da essencialidade destes.

II – DECISÃO DE MOV. 152513 - DA PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS DA RELAÇÃO CONTRATUAL DAS RECUPERANDAS COM O GRUPO RUMO

A Administradora Judicial também foi intimada para, em 48 horas, na forma da r. decisão de mov. 152513, manifestar-se sobre o pedido de mov. 152496.

Nele, as Recuperandas informam que tiveram ordens de penhora deferidas em duas ações de execução, que cobram créditos extraconcursais, e que tramitam na Comarca de São Paulo (autos 1107094-83.2020.8.26.0100 movido pela CAIXA GERAL BRASIL S/A e autos 1049051-61.2017.8.26.0100 movido pela ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.). Indicam que, no primeiro processo, a ordem recaiu sobre valores a receber por serviços prestados pela Seara ao Grupo Rumo, enquanto que no segundo feito, além da penhora dos mesmos créditos, foi determinada também a penhora de créditos tributários da empresa.





Em relação ao negócio firmado com o Grupo Rumo, informam que o mesmo é regido por um “*contrato guarda-chuva*” no qual a Recuperanda Seara atua como representante, não sendo, necessariamente, a destinatária de todos os valores advindos da relação comercial. Assim, indicam que, em razão da ordem de constrição pelo d. Juízo, a Recuperanda Terminal Itiquira S/A deixou de receber o valor de R\$ 297.529,01, referente à Nota Fiscal de serviço n.º 3618. Entendem, então, que a ordem de bloqueio não merece subsistir, uma vez que não é a Terminal Itiquira S/A a executada em referidas ações.

Ponderam, ainda, que as ordens de penhora consistiriam, na verdade, em penhora de faturamento da empresa, uma vez que os valores são advindos de uma contraprestação por serviços prestados por empresas do grupo à Rumo, sendo que o bloqueio desses valores inibe a continuidade dos negócios, colocando as empresas em risco.

Entendem que a constrição, da maneira como realizada, fere o princípio da menor onerosidade ao devedor e também o princípio da preservação da empresa, concluindo que “*a liberação dessa constrição e o reconhecimento da essencialidade do faturamento decorrente dos contratos é medida imediatamente necessária a ser determinada por este juízo*”.

Quanto ao bloqueio de créditos tributários, alerta sobre o posicionamento deste Juízo já manifestado na decisão de mov. 149448 destes autos, em que se entendeu pela impossibilidade da penhora dos créditos que estão expressamente previstos no PRJ, devendo a essencialidade dos mesmos ser novamente reconhecida.

Assim, pugnam pela intimação desta Administradora Judicial e da Gestora Judicial para que, no prazo de 48 horas, se manifestem sobre o pleito apresentado e, ao final, para que seja reconhecida a “*essencialidade dos recebíveis*”





oriundos da contratação junto ao GRUPO RUMO, bem como dos créditos tributários penhorados, sendo essa decisão comunicada via ofício aos juízos da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, onde tramita a execução de n. 1107094-83.2020.8.26.0100, bem como a 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, onde tramita a execução de n. 1049051- 61.2017.8.26.0100”.

Pois bem. Inicialmente, em relação à penhora de créditos tributários, a Administradora Judicial reporta-se integralmente ao parecer encartado no mov. 149435 destes autos, no qual opinou pela impossibilidade de constrição daqueles créditos previstos no Anexo 8.4-B do PRJ (movs. 61753.121 e 61753.122 destes autos), uma vez que estes possuem previsão de expressa utilização de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

Assim, considerando que a essencialidade não advém da “demonstração de utilização na cadeia produtiva”, mas sim pela previsão do próprio PRJ, mostra-se inviável a ordem de bloqueio **ao menos em relação àquela listagem anexada ao Plano**. Os eventuais demais créditos, obviamente, demandam de comprovação de sua utilização/essencialidade pelas Recuperandas, como vem sendo a tônica das manifestações desta AJ sobre as inúmeras tentativas de constrição que a Seara sofre.

Resta, então, a situação da penhora dos valores advindos da relação negocial das Recuperandas com o Grupo Rumo. Quanto a este pedido, vale fazer duas ressalvas iniciais.

A primeira é que, com a devida *venia*, a questão do bloqueio ter sido realizado naquele Juízo sobre bens do Terminal Itiquira, que não é parte da execução, deve ser trazida ao conhecimento do Juízo que realizou o bloqueio, não se tratando de questão afeta ao processo de recuperação judicial em curso.





A segunda ressalva é que a Administradora Judicial informa que havia exarado parecer nos autos 1049051-61.2017.8.26.0100, a pedido do Juízo daquele processo, de modo desfavorável ao pedido de penhora de valores advindos de contratos entre o Grupo Seara e o Grupo Rumo.

Como se apontou naquele feito, cuja manifestação ora se anexa, a Seara possui pleno domínio e autonomia em relação a seus negócios, sendo que era de difícil projeção sobre quanto as empresas recebiam de sua relação comercial com o Grupo Rumo. Veja-se trecho da manifestação:

Com a devida vênia, portanto, o pedido não comporta qualquer tipo de acatamento, pois sequer é possível precisar o destino do dinheiro oriundo daquele contrato (e de qualquer outro) a partir do momento que ele entra no fluxo de caixa da Seara. O pleito, para ser minimamente analisado, deveria englobar uma forma mais juridicamente factível de ser apurado, tais como os pedidos via Sistema Sisbajud ou de faturamento, por exemplo. E, ainda que fossem esses os casos, seu deferimento deve ser observado com parcimônia e moderação pelo magistrado.

Isso porque é certo que a penhora deve ser realizada do modo menos oneroso ao devedor (art. 805 CPC) e, no caos específico de processo de soerguimento, como o da Seara, deve-se ainda respeitar o princípio da preservação da empresa, consoante ao disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, o qual diz:

Além disso, a AJ havia consignado a existência de contratos firmados entre as empresas, os quais estavam expressamente previstos para serem utilizados no PRJ, em especial na composição da UPI Londrina, a qual foi recentemente arrematada:

Prosseguindo, na mesma linha do deferimento de valores (ativos bancários, faturamento, etc.), também devem ser observados detalhes importantes sobre uma possível penhora de "benefícios econômicos" que as executadas podem auferir oriundo de outros contratos por ela firmados com o Grupo Rumo (e, em verdade, com qualquer outro parceiro comercial).





Isso porque, não obstante o "limite do valor do débito exequendo" ser extremamente alto (R\$ 20.593.530,09 - vinte milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta reais e nove centavos), e haver toda a questão da essencialidade como posta acima, esta Administradora Judicial alerta que **existem contratos que estão previstos no PRJ do Grupo Seara e são a ele, portanto, indissociáveis e comprometidos**, só podendo ser excluídos ou liberados por conveniência à coletividade de credores e mediante autorização judicial.

É o caso, pois, de alguns contratos que foram firmados entre a empresa e o Grupo Rumo e que estão descritos no Anexo 7.1.1 do PRJ, pois deverão ser vertidos para a composição e futura venda da Unidade Produtiva Isolada (UPI) de Londrina. Veja-se:

Deste modo, assim concluiu esta AJ naquele processo:

Assim, o pedido de penhora genérica de "contratos" firmados entre a Recuperanda e o Grupo Rumo (ou, na verdade, de quaisquer outros parceiros comerciais e fornecedores) mostra-se, s.m.j., inviável da maneira como foi requerido, seja porque definitivamente existem contratos que estão previstos para serem utilizados no PRJ; seja porque as contrições devem ser analisadas de modo pormenorizado e detalhado, descabendo pedidos amplos, incertos e genéricos.

Tal posicionamento não se modificou. Veja-se que, *in casu*, os valores que os credores pretendem penhorar são expressivos (R\$ 15.766.274,46 nos autos da execução 1107094-83.2020.8.26.0100 da Caixa Geral e R\$ 20.881.458,61 nos autos 1049051-61.2017.8.26.0100 da Across), importância que causaria transtornos às Recuperandas se delas fossem imediatamente retiradas.

Assim, além dos argumentos já manifestados diretamente ao Juízo da execução, aos quais também se remete, é de se destacar que, nos moldes como deferida, a penhora dos recebíveis contratuais entre Seara e Rumo restaria equiparada à penhora de faturamento, o que não se pode admitir, por causar prejuízos evidentes na empresa em recuperação judicial.





Recorda-se que um dos princípios basilares da Recuperação Judicial é o da preservação da empresa, previsto expressamente no artigo 47 da Lei 11.101/2005, já citado expressamente no tópico anterior desta manifestação. Sobre este brocardo, assim leciona Fabio Ulhôa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”¹

Vale lembrar, ainda, que, muito embora as ordens de penhora tenham advindas de magistrados da Comarca de São Paulo, o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio das Recuperandas cabe a este Juízo, no qual se processa a Recuperação Judicial, e deve tomar por base a essencialidade do bem. Certo também é que toda *"disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise"* (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

Assim, tolher o faturamento da empresa com seus fornecedores, prestadores de serviço ou parceiros comerciais não parece ser o melhor caminho para que o soerguimento seja obtido. Até mesmo, porque há de ser considerado que pende de análise neste processo justamente um pedido de postergação do período de carência para cumprimento de obrigações do plano recuperacional, justificado pela Gestora Judicial das Recuperandas em dificuldades econômicas e na impossibilidade de que as projeções financeiras inicialmente previstas para o último triênio se confirmassem. Além disso, como também visto no tópico anterior, as Recuperandas buscaram a guarida jurisdicional para a tentativa de alienação de

¹ COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32





bens de seu patrimônio, justamente para que pudessem ter um alívio financeiro em seu caixa (autos 0000467-88.2022.8.16.0162).

Não parece razoável que se permita, neste momento, a penhora de valores que a empresa tem a receber, especialmente porque estes, conforme se vê da troca de *e-mails* entre a Recuperanda e a Rumo encartada no mov. 152496.19, podem ultrapassar R\$ 1,1 milhão.

Deste modo, entende esta Administradora Judicial pela possibilidade de se considerar que os valores advindos dos contratos firmados entre as Recuperandas e o Grupo Rumo são essenciais, bem como também aqueles créditos tributários expressamente constantes do PRJ (Anexo 8.4-B).

Por fim, vale frisar que tal posicionamento é restrito à questão da essencialidade de tais bens diante da notícia das ordens de penhora, e não adentra a análise do pedido de postergação do prazo de carência previsto no Plano, o qual demanda, como visto no preâmbulo desta, as comprovações determinadas por este Juízo a serem atendidas pela Seara e sua Gestora Judicial.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial informa que dará atendimento aos demais comandos da decisão no prazo assinado e:

i) opina pela essencialidade dos veículos, conforme fundamentação supramencionada, entendendo que é inviável a penhora pretendida nos autos do ofício de mov. 146255; e





ii) opina pelo deferimento do pedido de mov. 152496 em relação à essencialidade dos valores recebíveis dos contratos firmados entre as Recuperandas e o Grupo Rumo, além dos créditos tributários encartados no Anexo 8.4-B do PRJ, reportando-se, para tal, além da fundamentação acima ao parecer encartado nestes autos no mov. 149435 e à manifestação apresentada por esta Auxiliar na própria ação de execução 1049051-61.2017.8.26.0100, que segue anexa.

Nestes termos, pede deferimento.
Sertãoópolis, 30 de maio de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515





fls. 1526

AO DOUTO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 1049051-61.2017.8.26.0100

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, movido em face de **ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.**, em atenção à intimação retro, expor e requerer o que segue.

I – DOS AUTOS

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada originariamente pelo BANCO BMG S.A em face de SEARA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e SANTO ZANIN NETO, visando o recebimento da obrigação pecuniária assumida no contrato pactuado entre as partes, qual seja o CCE de nº 10094/0 e Termo de Constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de nº 10094/0.





fls. 1527

Após providências requeridas pela atual exequente do feito – ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. – a respeito de contratos em que poderia haver proveito de valores pela executada, o Grupo Rumo esclareceu, às fls. 1381/1382, que no ano de 2021, em relação aos inúmeros contratos havidos entre as partes, pagou à SEARA o importe total de R\$ 824.264,00 (oitocentos e vinte e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais), referente as notas 2021130, 20213429, 20214644, 20216155, 20216945 e 20217392, bem como esclareceu que inexistem valores pagos pelas demais empresas do seu conglomerado empresarial (Rumo Malha Paulista S/A - CNPJ: 02.502.844/0001-66; Rumo Malha Norte S/A - CNPJ: 24.962.466/0001-36; e Rumo S/A. - CNPJ: 02.387.241/0001-60).

À vista disso, a Exequente requereu autorização para que fosse bloqueado o montante informado, bem como pediu o deferimento de penhora sobre o valor referente ao benefício econômico que a Executada auferiu com o contrato firmado, até o limite do débito exequendo, o qual perfaz R\$ 20.881.458,61 (vinte milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) - fls. 1384/1388.

Adiante, a Exequente veio novamente aos autos, às fls. 1450/1454, e pugnou pela penhora dos possíveis direitos que os Executados possuem em decorrência de algumas ações judiciais, quais sejam: (i) Ação de Execução de nº 0000867-42.2009.8.12.0042, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Rio Verde-MS; (ii) Ação de Execução de nº 0001615-37.2010.8.12.0043, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS; (iii) Cumprimento de Sentença de nº 0005273-68.2010.8.12.0011, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim-MS; e (iv) Cumprimento de Sentença de nº 0801008-14.2015.8.12.0011, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim-MS.





fls. 1528

Vieram os autos, então, para manifestação desta Administradora Judicial a respeito dos pedidos requeridos pela parte autora.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, a Exequente pugna pelo bloqueio do valor referente ao benefício econômico que a Executada SEARA auferiu com o contrato firmado com as empresas que compõem o Grupo RUMO, no importe de R\$ 824.264,00 (oitocentos e vinte e quatro mil e duzentos e sessenta e quatro reais), conforme manifestação de fls. 1384/1388.

Tal pedido, entretanto, da maneira como colocado, não é possível de ser deferido.

Veja-se que o valor informado, o qual seria oriundo de contrato firmado entre a Seara e o Grupo RUMO referente às notas 2021130, 20213429, 20214644, 20216155, 20216945 e 20217392, ocorreu durante todo o período do ano de 2021. Ou seja, não são valores que entraram de uma única vez no caixa da Seara e ali permanecem inertes ou foram “guardados” em uma conta corrente. Este dinheiro, evidentemente entrou no fluxo de caixa da empresa recuperanda e foi por ela utilizado diante de suas inúmeras obrigações diárias (cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, gastos com folha salarial, pagamento de despesas ordinárias e de manutenção, pagamento de fornecedores e tributos, etc.).

Mostra-se, assim, inviável que se defira o pedido da maneira como requerido pela exequente, eis que não é possível precisar onde está e como foi utilizado este dinheiro, uma vez que a Recuperanda, não obstante estar passando por processo de recuperação, **possui pleno domínio e autonomia em relação aos seus negócios**, os quais não precisam de autorização ou fiscalização pelo





fls. 1529

Poder Judiciário ou esta Administradora Judicial, salvo quando envolvem ou podem envolver assuntos relacionados à RJ.

Com a devida vênia, portanto, o pedido não comporta qualquer tipo de acatamento, pois sequer é possível precisar o destino do dinheiro oriundo daquele contrato (e de qualquer outro) a partir do momento que ele entra no fluxo de caixa da Seara. O pleito, para ser minimamente analisado, deveria englobar uma forma mais juridicamente factível de ser apurado, tais como os pedidos via Sistema Sisbajud ou de faturamento, por exemplo. E, ainda que fossem esses os casos, seu deferimento deve ser observado com parcimônia e moderação pelo magistrado.

Isso porque é certo que a penhora deve ser realizada do modo menos oneroso ao devedor (art. 805 CPC) e, no caos específico de processo de soerguimento, como o da Seara, deve-se ainda respeitar o princípio da preservação da empresa, consoante ao disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, o qual diz:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Sobre a preservação da empresa, leciona Fabio Ulhôa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”¹

Dito isso, para se possibilitar este tipo de constrição, deve-se observar a origem dos valores depositados na conta da empresa, caso se trate de

¹ COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32





fls. 1530

faturamento, ou seja, do capital giro, fluxo de créditos e débitos da atividade empresarial, sendo que seu deferimento deve passar, por precaução, pelo crivo do juízo recuperacional, justamente para verificar se não interferirá, de alguma maneira, no processo de soerguimento.

Nesse sentido, leciona Felipe Balzano:

“Destarte, no embate entre a efetividade da tutela jurisdicional executiva e o princípio da menor onerosidade da execução que favorece o devedor, o juiz deve sopesar as circunstâncias e adotar a posição que se lhe mostrar mais justa e equânime com o ordenamento jurídico. A título exemplificativo, a penhora que recai sobre o dinheiro da pessoa jurídica, por conformar seu capital de giro e comprometer os recursos necessários à continuidade de seu regular funcionamento, pode, muitas vezes, trazer grande prejuízo não somente para o devedor, mas também para a sociedade civil em sua totalidade, ao comprometer o exercício da função social da empresa. Tanto isso é veraz que o Novo Código de Processo Civil admite a penhora de percentual de faturamento se o executado “não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado²”.

Este é o entendimento exarado pelos tribunais pátrios, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. DECISÃO QUE RECONHECE SER DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A ANÁLISE DA PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. RECURSO DA EXEQUENTE. DEFESA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPERTINÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0045885-55.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 27.03.2020)

Isso se dá porque a verificação do que se pretende penhora passa, necessariamente e ainda que o período de blindagem patrimonial já tenha se esvaído (*stay period*), pela análise da **essencialidade** do que se está buscando fazer a constrição.

² BALZANO, Felipe. A Penhora On Line e o Prazo dos Embargos de Terceiro. São Paulo: Revista de Processo n. 252, 2016, p. 167-205. (Comentários ao Código de Processo civil, Hermes Zaneti Jr., Volume XIV (arts.824 ao 925) 1. ed em e-book baseada na 1. ed impressa – comentários ao artigo 866).





fls. 1531

Certo é que toda "*disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise*" (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

Nessa medida, para a correta aferição da essencialidade, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza ou alegação genérica de que este seja essencial.

Assim, ainda que se reconheça a autonomia deste Juízo para a cobrança em curso, dado o inegável caráter extraconcursal do crédito da Exequente ACROSS, deve-se observar qualquer possível constrição de valores com cautela e parcimônia.

Deste modo, tendo sido os valores recebidos no ano de 2021 em razão do contrato firmado entre o Grupo SEARA e o Grupo RUMO já injetados e diluídos no fluxo de caixa da empresa recuperanda, entende esta Administradora Judicial pela impossibilitando do deferimento do pedido formulado da maneira como se apresenta.

Prosseguindo, na mesma linha do deferimento de valores (ativos bancários, faturamento, etc.), também devem ser observados detalhes importantes sobre uma possível penhora de "benefícios econômicos" que as executadas podem auferir oriundo de outros contratos por ela firmados com o Grupo Rumo (e, em verdade, com qualquer outro parceiro comercial).





fls. 1532

Isso porque, não obstante o “limite do valor do débito exequendo” ser extremamente alto (R\$ 20.593.530,09 - vinte milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta reais e nove centavos), e haver toda a questão da essencialidade como posta acima, esta Administradora Judicial alerta que **existem contratos que estão previstos no PRJ do Grupo Seara e são a ele, portanto, indissociáveis e comprometidos**, só podendo ser excluídos ou liberados por conveniência à coletividade de credores e mediante autorização judicial.

É o caso, pois, de alguns contratos que foram firmados entre a empresa e o Grupo Rumo e que estão descritos no Anexo 7.1.1 do PRJ, pois deverão ser vertidos para a composição e futura venda da Unidade Produtiva Isolada (UPI) de Londrina. Veja-se:

ANEXO 7.1.1. – LISTAS DE ATIVOS A SEREM VERTIDOS PARA A UPI LONDRINA

Os seguintes ativos deverão ser vertidos para a UPI Londrina:

DIREITOS DECORRENTES DOS SEGUINTESS CONTRATOS	
ITEM	
1	Contrato de Comodato e Pactos Adjetos assinado em 14/08/2002 entre Rumo Malha Sul S.A. e a SEARA com 5 (cinco) aditivos posteriores
2	Acordo Comercial de Transporte Ferroviário assinado em 04/12/2002 entre Rumo Malha Sul S.A. e a SEARA com 3 (três) aditivos posteriores
3	Contrato de Disponibilização de Vagões nº 01/2005 assinado em 31/01/2005, com aditamento em 16/08/2005
4	Instrumento Particular de Estipulação de Obrigação e Outras Avenças assinado em 16/01/2014 entre a SEARA, Rumo Malha Sul S.A. e Votorantim Cimentos S.A.
5	Contrato de compra e venda de energia elétrica de fonte incentivada assinado em 03/08/2016 entre Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A. - CDSA e a SEARA

Constata-se que o Contrato de Comodato e Pactos Adjetos assinado em 14/08/2002 entre a RUMO MALHA SUL e a SEARA, com 05 (cinco) aditivos posteriores serão integralmente vertidos para a composição da UPI Londrina e posterior venda para pagamento da Classe de Créditos com Garantia Real. Não podem, portanto, comportar qualquer pedido de restrição, penhora ou constrição, sob pena de ferir-se o Plano já aprovado e homologado pelo juízo da Recuperação.



fls. 1533

Quanto aos demais instrumentos, como se viu, deve ser levado em consideração cada caso a ser trazido à baila.

Como a atuação desta Administradora Judicial é absolutamente restrita, eis que não representa as Recuperandas em juízo, ativa ou passivamente, e não exerce a função de administração do seu negócio, mas unicamente atuando como *longa manus* judicial no feito de recuperação, a Seara mostra-se livre para contratar como, o que e com quem melhor lhe aprouver. Basta lembrar que, de acordo com a redação do art. 64 da Lei 11.101/05, “*durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial*”.

Assim, ainda que os diretores da Seara tenham sido afastados e substituídos por uma Gestora Judicial, a empresa não perde sua autonomia patrimonial, negocial ou gerencial, podendo contratar livremente, sendo que esta Administradora Judicial não gerencia todas as contratações exercidas pela Recuperanda, apenas operando no controle das situações que afetam o Plano de Recuperação Judicial, já que as competências do Administrador Judicial estão esculpidas – em rol não taxativo – no art. 22 da supracitada Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sacramone leciona:

“Na recuperação judicial, a despeito do nome de administrador judicial, esse auxiliar do juízo não administra, em regra, a atividade do empresário devedor. O devedor recuperando é mantido na condução de sua atividade empresarial e o administrador judicial tem as funções restritas a acompanhar e fiscalizar essa atividade³”.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2021. p.249.





fls. 1534

Assim, o pedido de penhora genérica de “contratos” firmados entre a Recuperanda e o Grupo Rumo (ou, na verdade, de quaisquer outros parceiros comerciais e fornecedores) mostra-se, s.m.j., inviável da maneira como foi requerido, seja porque definitivamente existem contratos que estão previstos para serem utilizados no PRJ; seja porque as contrições devem ser analisadas de modo pormenorizado e detalhado, descabendo pedidos amplos, incertos e genéricos.

Por fim, quanto ao pedido de penhora dos possíveis direitos que os Executados possuem em decorrência das ações judiciais⁴, esta Administradora Judicial esclarece que nenhuma das ações mencionadas está prevista no PRJ, assim como também não estão seus eventuais créditos em favor da ora executada. Deste modo, em tese, não há existe óbice quanto a possíveis restrições, cujos objetos, contudo e como visto, por prudência, poderão, se for o caso, terem a sua essencialidade verificada pelo juízo recuperacional.

Assim, sendo estas as considerações que entende pertinentes para o momento, esta Administradora Judicial apresenta as presentes informações e reitera todas as manifestações anteriores, colocando-se a disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários em relação ao processo de recuperação judicial do Grupo Seara.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 09 de março de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

⁴ (i) Ação de Execução de nº 0000867-42.2009.8.12.0042, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Rio Verde - MS, em que está sendo cobrada a quantia R\$ 638.550,00 (seiscentos e trinta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais); (ii) Ação de Execução de nº 0001615-37.2010.8.12.0043, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, em que está sendo cobrada a quantia de R\$ 935.512,30 (novecentos e trinta e cinco mil e quinhentos e doze reais e trinta centavos); (iii) Cumprimento de Sentença de nº 0005273-68.2010.8.12.0011, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim-MS, em que está sendo cobrada a quantia de R\$ 41.185,00 (quarenta e um mil e cento e oitenta e cinco reais); e (iv) Cumprimento de Sentença de nº 0801008-14.2015.8.12.0011, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim-MS, em que está sendo cobrada a quantia de R\$ 44.285,01 (quarenta e quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais e um centavo).

